



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0499/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SÃO
JOÃO BATISTA.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de São João Batista, celebrada entre os dias 15 de junho e 25 de junho, no bairro Posse, onde se encontra a paróquia do Padroeiro.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de São João Batista, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Festa de São João Batista, um evento tradicional da Cidade em celebração pelo Padroeiro.

O evento acontece no bairro Posse, onde se encontra a paróquia de São João Batista.

O Santo tem data de nascimento pouco anterior à de Jesus Cristo, guardando uma relação de parentesco com o Messias, ao passo que a mãe de João Batista, Isabel, era prima de Maria, mãe de Jesus.

Seu nascimento foi anunciado a Isabel e seu esposo, o sacerdote Zacarias, pelo anjo Gabriel, apesar de Isabel já ter idade avançada e nunca ter engravidado, acreditando-se, até então, que era estéril.

Já adulto, São João Batista passou a viver no deserto, orando, sacrificando-se e pregando a palavra do Senhor. Em seus discursos, anunciava sempre a vinda do Messias ao mundo, pelo que ficou conhecido como profeta enviado por Deus.

Por conta de sua grande carisma, as pessoas acreditavam que o próprio João Batista seria o Messias que anunciava. Em resposta, o Santo afirmava: "Eu não sou o Cristo, eu não sou digno de desatar nem a correia de suas sandálias." (Jo. 1-27)

Data do documento: 24/01/2022 - 16:14:36

Data do Processo: 25/01/2022 - 10:10:0

Processo: 0499/202

João inovou o já existente batizado judaico, ampliando-o para conversão dos não cristãos ao batismo.

O próprio Jesus Cristo foi até João para ser batizado, que disse ao Messias: "Eu é que devo ser batizado por ti, e tu vens a mim?" (Mt3-14). Jesus, no entanto, insistiu que fosse batizado pelas mãos de João.

A morte de João Batista ocorreu sob ordens de Herodes Antipas, tetrarca da Galiléia e da Pereia. De acordo com os evangelhos sinóticos, Herodes mandou prender João por ele o ter admoestado por se divorciar de sua esposa Fasélia e, ilegitimamente, tomar como amante Herodias, a esposa de seu irmão, Herodes Filipe I.

No aniversário de Herodes, a filha de Herodias, Salomé, dançou diante do rei e de seus convidados. Sua dança agradou tanto Herodes que, embriagado, ele prometeu a ela qualquer coisa que desejasse, limitando a promessa em metade de seu reino.

Quando a filha perguntou à mãe o que deveria pedir, Herodias, que tinha raiva de João Batista porque ele condenava o seu relacionamento com Herodes, orientou que ela pedisse a cabeça de João Batista numa bandeja. Mesmo chocado com o pedido, Herodes relutantemente concordou e mandou executar João na prisão.

João é considerado o precursor do Cristianismo Oriental, sendo considerado como uma figura fundamental na religião. É conhecido pelo título de Santo e também é conhecido por ser o último Profeta de Israel.

Existem duas datas que homenageiam São João Batista, quais sejam, 24 de junho (em comemoração ao seu nascimento) e 29 de agosto (em reverência ao seu martírio).

Nesta oportunidade, trataremos sobre a primeira data, que é utilizada como norte para a comemoração que ocorre na Paróquia de São João Batista, no bairro Posse, nesta cidade.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Comemoração Municipal em homenagem a São João Batista como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos munícipes e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador